



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 583/99
SESSÃO DE: 13.08.98
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002490/98 AI : 2/9807217
RECORRENTE: Fontanella Transportes Ltda .
RECORRIDO : Célula de Julgamento de Primeira Instância
RELATOR: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS - MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR , DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME . FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA I.N. 033/93 , I.N. 148/94 E ART. 829 DEC. 24569/97 . PENALIDADE , ART. 878 INCISO III, ALÍNEA "K"

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a atuada transportava mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais N.º 54.364 e 54.365 , destinadas a Barcelona Participações e Administração Ltda. CGF 06.903.619-5 , que se encontra baixado a pedido . Foi emitido o termo de retenção e em seguida lavrado o auto de infração .

A impugnante , não apresenta defesa , sendo lavrado o termo de revelia .

A nobre julgadora singular , decide pela parcial procedência da ação fiscal , mas não recorre de ofício em virtude do que dispõe o artigo 44, inciso I , da Lei N.º 12.732/97.

Inconformada com a decisão singular , a atuada interpôs recurso voluntário , alegando não ter dado baixa em sua inscrição estadual em tempo algum , e que a empresa era recém constituída.

A Consultoria Tributária , apoiada pela douta Procuradoria Geral do Estado , opina pela manutenção da decisão singular .

É o relato .

VOTO DA RELATORA:

Analisando inicialmente as alegativas da defendente , verificamos que as mercadorias estavam realmente em situação fiscal irregular , pois o seu destinatário encontrava-se baixado a pedido , conforme a ficha de consulta no cadastro de contribuintes do ICMS , acostado aos autos às folhas N.º 32 e 33 .

No tocante as dúvidas suscitadas quanto ao tratamento dispensado a atuado , dúvida nenhuma resta , posto que o agente atuante lavrou o termo de retenção de mercadorias , para que a

irregularidade fosse sanada espontaneamente . Não houve nenhuma providência neste sentido ,
correto portanto o procedimento fiscal .

A nobre julgadora singular , em seu decisório , aponta um equívoco por parte do agente
autuante e decide pela parcial procedência do feito fiscal .

Isto posto voto para que se conheça do recurso voluntário interposto , negando-lhe
provimento , para confirmar a decisão de parcial procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador
monocrático .

É o voto.

net

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Fontanella
Transportes Ltda. e recorrido Célula de julgamento de primeira instância .

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por
unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto , negar-lhe provimento, para o
fim de, confirmar a decisão prolatada pela instância monocrática , de parcial procedência do feito
fiscal , em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18 de outubro de 1999.**

pp José Ribeiro Neto

José Ribeiro Neto
Presidente

Wlândia Maria Parente Aguiar

Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Conselheiros:

Francisco das Chagas Albuquerque

Francisco das Chagas Albuquerque

Maria Diva Santos Salomão

Maria Diva Santos Salomão

Moacir José Barreira Danziato

Moacir José Barreira Danziato

José Maria Vieira Mota

José Paiva de Freitas

José Paiva de Freitas

Alfredo Rogério Gomes de Brito

Alberto Cardoso Moreno Maia

Fomos Presentes:

Consultor Tributário

Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade